

PROCESSO	- A. I. Nº 206915.0009/22-2
RECORRENTE	- LCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0260-04/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 10.10.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0235-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **a)** SAÍDAS COM ISENÇÃO; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Razões de defesa não elidem as infrações. Itens subsistentes 2. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Levantamento inicial calculou o imposto sobre os totais mensais das saídas de cada espécie de mercadorias (bebidas). Refeito o demonstrativo de forma analítica pelo fiscal autuante. Item subsistente parcialmente. Rejeitadas as arguições de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0260-04/23 VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 27/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 176.653,40, em decorrência de 03 infrações, abaixo transcritas:

Infração 01 - 001.002.003 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no valor de R\$ 35.703,23.

“O Contribuinte lançou Créditos Fiscais de ICMS na sua EFD de valores destacados nas notas fiscais de compra de diversas mercadorias Isentas (feijão, sal, cuscuz, uva, alho e coco) conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais emitidas e destinadas ao mesmo.

Infração 02 - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 83.477,67.

“O Contribuinte lançou na sua EFD Créditos Fiscais de ICMS de valores destacados nas notas fiscais de aquisição de diversas mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (biscoito, lâmpada, partes comestíveis de frango, peru e suíno, e, bebida alcoólica ice), com a fase de tributação já encerrada, conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e os dados das Notas Fiscais emitidas ou destinadas a ele mesmo”.

Infração 03 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 57.472,50.

“O Contribuinte utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em vez de a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) mais 2% (dois por cento), em operações de Venda Interna de Bebidas Alcoólicas, conforme Demonstrativos anexos (em papel e Digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais por ele emitidas ou a ele destinadas”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/09/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O presente Auto de infração lavrado em 27/09/2022 e diz respeito a exigência de ICMS no valor total de R\$ 176.653,40, em face das seguintes acusações:

Infração 01 - 001.002.003 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no valor de R\$ 35.703,23.

“O Contribuinte lançou Créditos Fiscais de ICMS na sua EFD de valores destacados nas notas fiscais de compra de diversas mercadorias Isentas (feijão, sal, cuscuz, uva, alho e coco) conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais emitidas e destinadas ao mesmo.

Infração 02 - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 83.477,67.

“O Contribuinte lançou na sua EFD Créditos Fiscais de ICMS de valores destacados nas notas fiscais de aquisição de diversas mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (biscoito, lâmpada, partes comestíveis de frango, peru e suíno, e, bebida alcoólica ice), com a fase de tributação já encerrada, conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e os dados das Notas Fiscais emitidas ou destinadas a ele mesmo”.

Infração 03 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 57.472,50.

“O Contribuinte utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em vez de a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) mais 2% (dois por cento), em operações de Venda Interna de Bebidas Alcoólicas, conforme Demonstrativos anexos (em papel e Digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais por ele emitidas ou a ele destinadas”.

O defensor suscita a nulidade da presente autuação, alegando cerceamento de defesa, afirmando que as planilhas que embasam o presente lançamento, e que lhe foram entregues, em meio magnético estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), o que impossibilita a sua conversão em Excel, ou similar, haja vista que as colunas ficam distorcidas e desconfiguradas, não lhe permitindo, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações.

Acrescenta, em relação à infração 03, que a planilha elaborada pela fiscalização não possui sequer o número do documento fiscal a que supostamente se referem as mercadorias autuadas, impossibilitando saber quais informações procedem ou não.

Apesar do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia, ao se referir a textos e tabelas no § 3º do art. 8º, não fazer distinção entre Excel e Adobe Acrobat Reader, e, existir diversos conversores para EXCEL, de fácil acesso no mercado, o que permitiria ao sujeito passivo efetuar as devidas conversões, foi observado que a planilha que dá sustentação à infração 03, também em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), não foram indicados os números das NFC-e.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que o autuante, em relação à infração 03 elaborasse nova planilha inserindo uma coluna indicando os números das NFC-e. Dita planilha, assim como os demonstrativos relacionadas às infrações 01 e 02, todos em meio magnético, e **em arquivos editáveis** foram fornecidos ao sujeito passivo, e reaberto o prazo de defesa, conforme se verifica através do teor da Intimação a ele dirigida, via DT-e, com data de leitura em 31/07/2023, razão pela qual não acolho o pedido de nulidade suscitado na peça defensiva.

Quanto à arguição de nulidade por falta de indicação da origem dos dados constantes no Auto de Infração e falta de clareza quanto a constituição da Base de Cálculo do imposto também não há como prosperar, pois, os levantamentos fiscais ocorreram com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, portanto, todos os documentos são do seu conhecimento. Assim, a Fiscalização embasada na legislação do ICMS elaborou planilhas analíticas para todas as infrações, demonstrando claramente os ilícitos cometidos. Verifico inclusive que as colunas e linhas encontram-se perfeitamente legíveis, contendo diversas informações necessárias para a demonstração das infrações.

Ditas planilhas foram entregues ao sujeito passivo, em duas oportunidades. No momento da ciência da lavratura do Auto de Infração, em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), e em cumprimento à diligência solicitada por este órgão julgador, desta vez em formato EXCEL atendendo o pleito formulado pelo autuado, e reaberto o prazo de defesa, como visto anteriormente.

Assim, inexiste qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 encontra-se assim descrita: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. “O Contribuinte lançou Créditos Fiscais de ICMS na sua EFD de valores destacados nas notas fiscais de compra de diversas mercadorias Isentas (feijão, sal,

cuscuz, uva, alho e coco) conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais emitidas e destinadas ao mesmo.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo, nas duas intervenções no processo, não apresentou qualquer equívoco cometido pela fiscalização, apenas alega que: “o autuante apresentou uma relação genérica de produtos sujeitos à isenção, sem apresentar as informações necessárias para a conclusão de que foram ou não objeto de estorno em sua escrita fiscal”.

Como esclarecido nas preliminares, a auditoria foi efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo de responsabilidade exclusiva a sua escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ. Assim, de acordo com a planilha elaborada, inserida no CD de fl. 74 e 111, restou devidamente comprovado que o contribuinte se apropriou de créditos, referentes a aquisição de produtos beneficiados pela isenção, que se encontram descritos no referido demonstrativo, inclusive com as respectivas NCMS, não se tratando, portanto, de uma relação genérica como arguido pelo defendant.

Assim, para tornar insubstancial o lançamento seria bastante que o contribuinte comprovasse que ditos valores foram objeto de estorno em sua escrita fiscal, o que não ocorreu. Consequentemente a infração subsiste em sua totalidade.

A infração 02 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

O defensor repete o mesmo argumento já enfrentado na infração anterior, e aqui também fica rejeitado pelos mesmos motivos.

Foi alegado também que os produtos autuados saíram com tributação normal, fato não considerado pelo autuante, entretanto, não apresentou qualquer prova documental. Assim, pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Consequentemente a infração 02 subsiste em sua totalidade.

A infração 03 acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de ter aplicado alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O sujeito passivo apresentou defesa reclamando que o levantamento elaborado pela fiscalização não continha o número do documento fiscal a que supostamente se referiam as mercadorias autuadas, impossibilitando saber quais informações eram ou não procedentes.

De fato, foi observado que o levantamento inicial inserido na mídia de fl. 74 não continham as informações questionadas pelo autuado, entretanto, tal falha foi suprida através de diligência requerida por este órgão julgador, oportunidade em que foram elaborados novos demonstrativos, inserindo os dados faltantes, cujas cópias foram entregues ao autuado reabrindo o prazo de defesa.

O autuado ao se manifestar não apresentou qualquer equívoco cometido pela fiscalização, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos da inicial.

Assim é que, de acordo com o inserido na acusação, o Contribuinte utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em vez de a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) mais 2% (dois por cento), em operações de Venda Interna de Bebidas Alcoólicas, conforme Demonstrativos anexos (em papel e Digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais emitidas ou a ele destinadas”.

Em relação as bebidas alcoólicas verifico que a alíquota a ser aplicada é de 25%, conforme disposto no art. 16, inciso II, da Lei 7.014/96, adicionado o percentual de dois pontos, relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com previsão no Art. 16-A, resultando no total de 27%. Ocorre que de acordo com as planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas no CD de fl. 74 e 116, se verifica que o sujeito passivo aplicou o percentual de 18%, devendo, portanto, serem mantidas na autuação, como procedeu a fiscalização.

Entretanto, observo que na planilha inicial a fiscalização calculou o imposto sobre os totais mensais das saídas de cada espécie de bebidas, porém, ao refazê-la, analiticamente, indicando, individualmente, os números das NFC-e, como solicitado na diligência, verifico que em alguns meses foram apurados valores superiores ao autuado. Como neste momento não se pode alterar o valor do lançamento fiscal nos referidos meses, o ICMS a ser exigido deve ser o lançado na ação fiscal, conforme demonstrativo a seguir.

Data Ocorr	ICMS A. Infração	ICMS Diligência	ICMS Julgado
30/11/2019	1.483,72	1.483,68	1.483,68
31/12/2019	3.020,33	2.997,03	2.997,03
31/01/2020	1.322,21	1.323,53	1.322,21
29/02/2020	1.489,26	1.495,37	1.489,26
31/03/2020	1.562,19	1.563,97	1.562,19

30/04/2020	3.499,47	3.493,02	3.493,02
31/05/2020	2.320,25	2.320,28	2.320,25
30/06/2020	2.665,34	2.667,15	2.665,34
31/07/2020	1.501,95	1.501,98	1.501,95
31/08/2020	1.828,18	1.831,07	1.828,18
30/09/2020	1.922,58	1.923,54	1.922,58
31/10/2020	1.689,69	1.690,00	1.689,69
30/11/2020	1.731,24	1.737,45	1.731,24
31/12/2020	3.600,08	3.577,60	3.577,60
31/01/2021	1.615,78	1.616,30	1.615,78
28/02/2021	1.556,67	1.559,67	1.556,67
31/03/2021	2.031,82	2.036,31	2.031,82
30/04/2021	2.503,82	2.512,47	2.503,82
31/05/2021	2.104,34	2.104,95	2.104,34
30/06/2021	2.908,89	2.908,92	2.908,89
31/07/2021	1.798,80	1.798,81	1.798,80
31/08/2021	1.901,92	1.906,11	1.901,92
30/09/2021	2.013,44	2.017,81	2.013,44
31/10/2021	2.019,36	2.021,49	2.019,36
30/11/2021	1.780,53	1.773,75	1.773,75
31/12/2021	5.600,64	5.590,28	5.590,28
Totais	57.472,50	57.452,54	57.403,09

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 176.582,99 conforme a seguir:

INFRAÇÃO	AUTO INFRAÇÃO	VLR. JULGADO
01 - 001.002.003	35.703,23	35.703,23
02 - 001.002.006	83.477,67	83.477,67
03 - 003.002.002	57.472,50	57.403,09
TOTAL	176.653,40	176.583,99

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual aduz o seguinte:

Preliminarmente aduz a falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de infração alega que nem o Demonstrativo apresentado como anexo ao Auto de Infração, indicam com clareza a base que o Autuante usou para a confecção e montagem da Base de Cálculo. Aduz ser de conhecimento que na EFD de ICMS e IPI as Notas Fiscais de emissão própria não contemplam as informações dos itens de mercadoria.

Ressalta que as Notas Fiscais eletrônicas só ficam disponíveis por 90 (noventa) dias nos portais da NF-e, o que torna obrigatório o fornecimento dos arquivos que serviram de fonte para a elaboração do Demonstrativo e, consequentemente, do Auto de Infração, sobretudo com referência às NFC-e, que foram lançadas, ao que parece, de forma globalizada, sem dar conhecimento de sua numeração.

Com relação ao mérito das infrações diz que mesmo impossibilitada do exercício da ampla defesa é possível identificar vários equívocos no levantamento fiscal. Defende que na infração 1 que o autuante apresentou uma relação genérica de produtos sujeitos à isenção, sem apresentar as informações necessárias para a conclusão de que foram ou não objeto de estorno em sua escrita fiscal.

Para a infração 2, o autuado sustenta que o autuante apresentou uma relação genérica de produtos sujeitos à Substituição Tributária, sem apresentar as informações necessárias para a conclusão de que foram ou não objeto de estorno em sua escrita fiscal e requer o julgamento improcedente ou nulo do processo.

Utiliza os mesmos argumentos para impugnar a infração 3 e aduz que o demonstrativo elaborado pelo Autuante não contém informações capazes de possibilitar a veracidade das informações constantes.

Defende que o demonstrativo não possuía a identificação do destinatário, nem sequer o número do documento fiscal a que supostamente se referem as mercadorias, impossibilitando saber quais

informações procedem ou não.

E afirma que “*Em linhas gerais, vê-se que não se sabe qual foi a fonte da informação utilizada, porque não possui a identificação das Notas Fiscais correspondentes, nem mesmo as chaves (se é que tratam de documentos eletrônicos) e a origem apontada no rodapé do demonstrativo (Fonte: Escrituração Fiscal Digital (EFD), sabemos ser incorreta, haja vista que as notas de emissão própria não são informadas no registro C170 da EFD nem os correspondentes da NFC-e, modelo 65, cujos itens a EFD traz apenas as Notas Fiscais Eletrônicas de emissão de terceiros”.*

Protesta pela exclusão total dos débitos referentes a esta infração e transcreve legislação.

Finaliza pedindo a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Acórdão da 4ª JJF Nº 0260-04/23-VD julgou Procedente em Parte o Auto de Infração da acusação fiscal objeto do presente PAF, no valor de R\$ 176.582,99.

Da preliminar de nulidade do lançamento.

Alega o Recorrente a falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de Infração e diz que o Demonstrativo anexo ao Auto de Infração, não indica com clareza a base de Cálculo utilizada. Acrescenta que NFC-e, foram lançadas de forma globalizada, sem dar conhecimento de sua numeração.

Não assiste razão ao recorrente porque no caso posto, não há qualquer vício que implique na nulidade ao Auto de Infração. Não constatei qualquer ocorrência das hipóteses do art. 18 do RPAF/99, veja-se:

No presente feito, houve conversão em diligência, no que toca à infração 03 e foi elaborada planilha inserindo uma coluna indicando os números das NFC-e.

Assim, o Auto de Infração foi instruído com a planilha, bem como com os demonstrativos em meio eletrônicos, relativos as infrações 01 e 02. Importante registrar que o Recorrente/sujeito passivo recebeu tais demonstrativos, em arquivos editáveis, por duas vezes, a primeira quando da ciência da lavratura do Auto de Infração, em formato PDF), e na segunda vez, após a diligência, sendo desta vez em formato EXCEL como requerido, com a reabertura do prazo de defesa.

Ademais, não houve falta de indicação da origem dos dados no Auto de Infração, nem muito menos falta de clareza da Base de Cálculo do imposto, porque no caso em comento, os levantamentos fiscais foram lastreados, na Escrituração Fiscal Digital – EFD do Recorrente/contribuinte. Assim, é certo que, o Recorrente já possuía o conhecimento dos referidos documentos.

Não tenho dúvida de que a autuação, realizou o lançamento fiscal, com base na legislação do ICMS, apresentando planilhas analíticas para cada infração, apontando especificamente os ilícitos praticados.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito. **No que tange a infração 01 mantenho a subsistência integral**, porque como constatado na planilha presente no CD de fls. 74 e 111, houve apropriação de créditos, quanto a aquisição de produtos que são isentos. Destaco, que tais produtos foram descritos no referido demonstrativo, junto com as respectivas NCMS. Assim, não prospera o argumento de que a relação foi genérica.

Nos autos o recorrente não comprova tais valores que foram objetos de estorno, na sua escrita fiscal. Então não há como declarar insubstancial o lançamento.

Quanto a infração 02, a mesma refere-se: “*O Contribuinte lançou na sua EFD Créditos Fiscais de ICMS de valores destacados nas notas fiscais de aquisição de diversas mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (biscoito, lâmpada, partes comestíveis de frango, peru e suíno, e, bebida alcoólica ice), com a fase de tributação já encerrada, conforme Demonstrativos anexos (em papel e digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e os dados das Notas Fiscais emitidas ou destinadas a ele mesmo*”.

O Recorrente alegou que o autuante apresentou uma relação genérica de produtos sujeitos à Substituição Tributária, sem apresentar as informações necessárias para a conclusão de que foram ou não objeto de estorno em sua escrita fiscal de igual forma a mesma deve ser mantida em sua integralidade.

Ocorre que o Recorrente, mais uma vez, não apresentou provas capazes de afastar a infração. E, pelo art. 142 do RPAF/99, tal fato implica na presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Então de igual forma, mantenho a infração 02 na sua integralidade.

E por fim, no que toca a infração 03, trata: “*O Contribuinte utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em vez de a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) mais 2% (dois por cento), em operações de Venda Interna de Bebidas Alcoólicas, conforme Demonstrativos anexos (em papel e Digitalizados em CD), que tiveram por fonte os arquivos da EFD do Contribuinte e dados das Notas Fiscais por ele emitidas ou a ele destinadas*”.

O recorrente argumenta mais uma vez que o demonstrativo elaborado pelo Autuante não contém informações capazes de possibilitar a veracidade das informações constantes, não contém o número do documento fiscal a que supostamente se referem as mercadorias, impossibilitando saber quais informações procedem ou não.

Mas tal falha já foi sanada quando da diligência realizada nos autos antes do julgamento pela JJF. Na diligência foram elaboradas novas planilhas (demonstrativos), com a presença dos dados faltantes, com cópias entregues ao Recorrente, com a reabertura do prazo de defesa. E o recorrente ao se manifestar, não apontou, mais erros, se limitando a apresentar os mesmos argumentos anteriores.

É preciso observar que para as bebidas alcoólicas a alíquota a ser aplicada é realmente a de 25%, com base no art. 16, inciso II, da Lei nº 7.014/96, com a adição de 2%, relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com previsão no Art. 16-A, totalizando, assim, numa alíquota de 27%.

“*E no caso posto, o Recorrente/contribuinte aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em vez de a alíquota de 27%, como apontado pela fiscalização, conforme consta nas planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas no CD de fl. 74 e 116. Contudo, constato que de fato, como colocado pela JJF, “em alguns meses foram apurados valores superiores ao autuado.”*

Então, ratifico o demonstrativo elaborado na decisão de piso, que considerou que naquele momento não se poderia alterar o valor do lançamento fiscal nos referidos meses, e que por isso o ICMS a ser exigido deve ser o lançado na ação fiscal será conforme o demonstrativo descrito no voto reproduzida da JJF.

Então, mantenho a subsistência parcial da infração 03.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 176.582,99 conforme a seguir:

INFRAÇÃO	AUTO INFRAÇÃO	VLR. JULGADO
01 - 001.002.003	35.703,23	35.703,23
02 - 001.002.006	83.477,67	83.477,67
03 - 003.002.002	57.472,50	57.403,09

TOTAL	176.653,40	176.583,99
--------------	-------------------	-------------------

Assim, não merece acolhida a alegação recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 176.582,99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0009/22-2, lavrado contra **LCR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar do pagamento do imposto de **R\$ 176.583,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS